



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8323/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 00703/2013

ORIGEM: PRM – VIÇOSA/MG

PROCURADORA OFICIANTE: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

**INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.
“DOENÇA DA VACA LOUCA”. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS
QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA
FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NÃO
HOMOLOGAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO
CRIMINAL.**

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 259 (difusão de doença ou praga) e 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal e no artigo 61 da Lei nº 9.605/98.
2. Uso de subproduto de origem animal para a alimentação de bovinos. Violação do art. 1º da Instrução Normativa nº 08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, balizada nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), da qual o Brasil é signatário, que visa evitar o aparecimento e disseminação da Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB, mais conhecida como "doença da vaca louca".
3. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, submetido à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
4. O potencial lesivo da conduta não se restringe ao âmbito estadual. O controle da alimentação de ruminantes é de interesse federal, uma vez que a contaminação das carnes pela doença da vaca louca, se em grande escala, prejudica a economia interna do país, e não apenas pequenos produtores, já que as carnes perdem valor de comércio na exportação, em razão da desconfiança de países importadores.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação feita pela Superintendência Federal da Agricultura em Minas Gerais, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 259 (difusão de doença ou praga) e 268 (infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal e no artigo 61 da Lei nº 9.605/98, atribuídos a LUIZ AMARO CAPOBIANGO.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que cabe ao Ministério Público Estadual a persecução penal para apurar as condutas ilícitas narradas (fls. 127/128-v).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da pertinência do declínio de atribuições.

É o relatório.

O investigado teria feito uso de subproduto de origem animal para a alimentação de bovinos na Fazenda Boa Vista, localizado no Município de Guiricema/MG, descumprindo, portanto, disposição constante no art. 1º da Instrução Normativa nº 08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º - Proibir em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de **produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal**.

Parágrafo único. Incluem-se nesta **proibição a cama de aviário**, os resíduos da criação de suínos, como também qualquer produto que contenha proteínas e gorduras de origem animal. – grifei

Tal proibição visa evitar o aparecimento e disseminação da *Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB*, mais conhecida como "doença da vaca louca".

A utilização de "cama de aviário" como meio de nutrição de ruminantes pode acarretar risco à saúde desses animais, pois, caso tenham sido utilizados animais contaminados com a encefalopatia nesta ração, inevitavelmente todo o rebanho será contaminado com a doença, podendo vir a contaminar outros animais, pois se tornam agentes veiculadores da doença.

Sendo a representatividade do consumo interno de produtos bovinos (o que inclui além do consumo da carne, do leite, produtos utilizados na indústria farmacêutica e cosmética) bastante relevante, logo se pode inferir que há um alto consumo da carne bovina em território nacional e que a pecuária é representativa no PIB brasileiro.

Nesse sentido, entendo pertinente a explanação constante na Nota Técnica de fls. 16/2013, a qual esclarece:

"a EEB é doença de grande impacto no comércio nacional e internacional de produtos bovinos e seria altamente prejudicial à economia brasileira. O anexo I detalha sobre a doença em humanos e a importância da produção de bovinos para o país. Com um diagnóstico de EEB no Brasil, independente do município de ocorrência, as restrições sanitárias impostas pelos países importadores de nossos produtos de origem animal podem ser estendidas a todo o país, prevendo-se também queda no consumo interno de carne, além de seus derivados."

Neste contexto, discordo do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o potencial lesivo da conduta não se restringe ao âmbito estadual. O controle da alimentação de ruminantes é de interesse federal, uma vez que a contaminação das carnes pela doença da vaca louca, se em grande escala, prejudica a economia interna do país, e não apenas pequenos produtores, já que as carnes perdem valor de comércio na exportação, em razão da desconfiança de países importadores.

Nesse sentido, em caso análogo, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO NO MEIO AMBIENTE. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CNTBio. **EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. POSSIBILIDADE DE CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE PÚBLICA. INTERESSE DA UNIÃO NO CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE SEMENTES DE OGM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) – Órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o governo na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança – é a responsável pela autorização do plantio de soja transgênica em território nacional. Cuidando-se de conduta de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado – sementes de soja transgênica – em desacordo com as normas estabelecidas pelo Órgão competente, caracteriza-se, em tese, o crime descrito no art. 13, inc. V, da Lei de Biossegurança, que regula manipulação de materiais referentes à Biotecnologia e à Engenharia Genética. **Os eventuais efeitos ambientais decorrentes da liberação de organismos geneticamente modificados não se restringem ao**

âmbito dos Estados da Federação em que efetivamente ocorre o plantio ou descarte, sendo que seu uso indiscriminado pode acarretar consequências a direitos difusos, tais como a saúde pública. Evidenciado o interesse da União no controle e regulamentação do manejo de sementes de soja transgênica, **inafastável a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.** Conflito conhecido para declarar a competência o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, SJ/RS, o Suscitado. (CC 41301/RS. Rel. Min. Gilson Dipp. 3^a Seção. DJ 17/05/2004, p. 104) – grifei

Ainda, nessa esteira, sendo o Brasil país signatário da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal), deve seguir as diretrizes daquela instituição, dentre as quais o Código Zoosanitário dos Animais Terrestres, que determina procedimentos para a classificação de risco, vigilância, prevenção, controle e erradicação de doenças, incluindo a EEB, sintetizada , no caso do Brasil, na Instrução Normativa do MAPA nº 08/2004, já citada anteriormente.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MG, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/DMG